



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 16 de dezembro de 2022.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 4247/2022

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 9/2022

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Ementa: Concede a "Comenda Judith Leão Castello Ribeiro" a Dr^a. Desembargadora Janete Vargas Simões"

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº 4247/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº 9/2022

Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal da Serra

Assunto: Concede a "Comenda Judith Leão Castello Ribeiro" a Dr^a. Desembargadora Janete Vargas Simões.

Parecer nº 700/2022

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Decreto Legislativo nº 9/2022, proveniente da Mesa Diretora



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350034003900340038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da Câmara Municipal da Serra, que Concede a “**Comenda Judith Leão Castello Ribeiro**” a Dr^a. Desembargadora Janete Vargas Simões.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento o Projeto de Decreto Legislativo nº 9/2022 e seus anexos, além do despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência desta Casa de Leis.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ao compulsar minuciosamente os autos, não verifico qualquer inconstitucionalidade material ou formal a ser apontada, dispensando por supérfluas tantas outras considerações.

Insta frisar que, estabelece a Lei Orgânica do Município da Serra, no inciso XXII, de seu artigo 95, que compete privativamente à Câmara Municipal legislar sobre sua estrutura administrativa, seus serviços e seu funcionamento. A propósito, para que não reste dúvida, vejamos a redação original do referido dispositivo da LOM:

Art. 95 - À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as suas normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

(...)

XXII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria de homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, por aprovação da maioria simples;

(...)

Não obstante, ainda nesse tópico é importante registrar que a norma que se destina a honraria no Regimento Interno, encontra-se nos artigos 30 e 36 respectivamente.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por essas razões, concluo desde já pela constitucionalidade material e formal da proposição em análise.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Resolução em destaque.**

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 16 de dezembro de 2022

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Gustavo Morandi Santos
Procurador



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350034003900340038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

